GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 002.539/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Almir de Oliveira Junior, Brenda Caroline Sousa Nascimento, Eliete Lima Sousa Oliveira, Graci Gomes Pedreira e Linda Evelyn Sousa Nascimento
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR SERVIDOR APOSENTADO COM BASE NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REAJUSTE DOS PROVENTOS SEM OBSERVÂNCIA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARIDADE. CONGELAMENTO DA "PARCELA REDUTORA". FALHAS NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE CONCESSÃO DO SISAC. LEGALIDADE DOS ATOS. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida-se de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí.

2. A unidade técnica propôs a legalidade dos atos contidos no presente processo, conforme instrução a seguir reproduzida:

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de atos de concessões de pensões civis submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, tendo sido cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, ***caput*** *e inciso III, e 4º,* ***caput****, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na referida norma e na Resolução TCU nº 206/2007, cujos arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, as rotinas preliminares de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta suas peculiaridades. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), que disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os benefícios, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento da concessão do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram

corrigidas.

5. Além da crítica automatizada, há verificação adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Exame das constatações

6. O conjunto das verificações a que os atos foram submetidos encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi constatada qualquer irregularidade.

7. Cumpre ressaltar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

(...)

CONCLUSÃO

9. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam considerados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de concessões de pensões civis integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

As pensões civis concedidas a Almir de Oliveira Junior, Brenda Caroline Sousa Nascimento, Eliete Lima Sousa Oliveira e Linda Evelyn Sousa Nascimento são derivadas do óbito do instituidor Almir de Oliveira (1/10/2013), que era aposentado com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujo parágrafo único estende aos pensionistas o direito à paridade, como segue:

"*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*"

2. Com os "dados de vantagens" lançados no formulário de concessão do Sisac, chega-se ao "redutor" de R$ 2.404,73, encontrado com base na tabela de vencimentos no mês do óbito do instituidor e no valor do teto previdenciário então vigente.

3. Segundo a metodologia de cálculo estabelecida no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003:

"*§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito".

4. Embora o montante dos proventos dos pensionistas tenha sido corretamente fixado no ano de 2013, verifica-se que as revisões posteriores estão eivadas de ilegalidade, uma vez que houve o congelamento da "parcela redutora".

5. No levantamento realizado pela Sefip, referente ao mês de novembro de 2016, pode ser observado que o órgão de origem não recalculou o benefício pensional utilizando os parâmetros constitucionais (teto do INSS + 70% dos proventos do instituidor excedentes a este limite), limitando-se a deduzir os R$ 2.404,73 do novo valor do subsídio do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, erro esse que persistiu com relação à implantação do vencimento básico fixado para 2017 pela Medida Provisória nº 765/2016, como se pode ver do contracheque de fevereiro do corrente ano. Deduzindo-se, do vencimento básico vigente a partir de 1/1/2017, o teto de R$ 5.531,31 (limite máximo do RGPS nesse mês) e aplicando-se sobre o resultado dessa subtração o redutor de 30%, chega-se a uma "parcela redutora" de R$ 2.801,28 e novos benefícios pensionais que são R$ 396,55 inferiores aos pagos atualmente.

6. Cumpre destacar que a adoção do valor nominal do redutor referente à data do óbito do instituidor e sua simples dedução das novas remunerações que foram e vierem a ser fixadas para a carreira do ex-servidor contraria os princípios do Direito Financeiro e levará, num futuro não muito distante, a que o benefício pensional praticamente alcance o valor do salário do cargo do instituidor.

7. A se tomar a data do óbito como referencial para fins de aplicação da paridade (base 100), cabe encontrar o índice representativo do aumento da remuneração/provento do instituidor desde então, fazendo-o incidir sobre o valor dos proventos pagos à pensionista naquela data-base.

8. Simulações feitas com a utilização dessas duas metodologias de cálculo levaram a resultados diferentes, na medida em que também diferem os percentuais de correção do teto do INSS e os concedidos aos servidores públicos. Contudo, os proventos de pensão mostraram-se inferiores aos que estão sendo atualmente pagos.

9. Dessa forma, entendi que essa questão merecia um exame mais detalhado por parte da unidade técnica especializada deste Tribunal, sendo determinado à Sefip, por meio do item 9.4.1 do Acórdão nº 2.943/2017-TCU-2ª Câmara, que autue processo específico e realize diligência ao órgão de

origem, solicitando a prestação de esclarecimentos acerca do critério de reajuste dos proventos de pensão civil pela paridade com congelamento da "parcela redutora", podendo, se necessário, estender a requisição de informações a outros órgãos públicos.

10. Tendo em vista que a incorreção detectada quanto ao congelamento da "parcela redutora" no cálculo do reajuste pela paridade não macula o ato inicial, podem ser consideradas legais as concessões de pensões civis a Almir de Oliveira Junior, Brenda Caroline Sousa Nascimento, Eliete Lima Sousa Oliveira e Linda Evelyn Sousa Nascimento, ordenando o registro.

11. Quanto ao ato de interesse de Graci Gomes Pedreira, pode ser considerado legal e registrado por esta Corte de Contas, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de abril de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 3090/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.539/2017-9
2. Grupo II – Classe V – Pensão Civil
3. Interessados: Almir de Oliveira Junior (CPF 038.710.353-86), Brenda Caroline Sousa Nascimento (CPF 600.238.433-22), Eliete Lima Sousa Oliveira (CPF 393.967.203-30), Graci Gomes Pedreira (CPF 130.998.333-04) e Linda Evelyn Sousa Nascimento (CPF 600.238.443-02)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil a Graci Gomes Pedreira, ordenando o registro;

9.2. considerar legais as concessões de pensões civis a Almir de Oliveira Junior, Brenda Caroline Sousa Nascimento, Eliete Lima Sousa Oliveira e Linda Evelyn Sousa Nascimento, ordenando o registro, uma vez que a incorreção detectada quanto ao congelamento da "parcela redutora" no cálculo do reajuste pela paridade não macula o ato inicial, sendo que já foi autorizada a requisição de informações ao Ministério da Fazenda a serem analisadas pela unidade técnica especializada do TCU, com posterior submissão da matéria à apreciação do Tribunal, nos autos de processo a ser autuado para esse fim, conforme item 9.4.1 do Acórdão nº 2.943/2017-TCU-2ª Câmara;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos dois pensionistas que atualmente percebem o benefício instituído por Almir de Oliveira, devendo ser informado a Almir de Oliveira Junior e Eliete Lima Sousa Oliveira que poderão se manifestar junto ao TCU a respeito da questão em discussão;

9.3.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados a que se refere o item 9.3.1 acima tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação feita ao órgão de origem, providenciando a juntada, no novo processo, de eventuais manifestações protocoladas pelos beneficiários.

10. Ata n° 10/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/4/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3090-10/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral